



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19563.000041/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.985 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** SOL SEGURANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/05/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS  
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.  
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, após a retificação da alíquota SAT/GILRAT de 3% para 2%, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 15 a 17.

A Decisão-Notificação – fls 35 e ss, conclui pela retificação parcial do Auto lavrado, reduzindo a multa aplicada de R\$ 16.100,90 para R\$ 6.792,10. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nulidade do auto de infração em decorrência da nulidade dos TIADs – entregues ao contador e a faxineira e não à administração do prédio.
- Nulidade do acórdão recorrido por vícios expressamente manifestados no voto da relatora.
- Nulidade do acórdão proferido pela 5ª turma, em razão de violação da competência do auditor-fiscal pela relatora. Se a eminente relatora encontrou um Auto de Infração imprestável, viciado por todos os prismas, teria dois caminhos a seguir: ou recomendava a nulidade do Auto ou determinava diligências para sanar as impropriedades encontradas. Jamais ela própria poderia promover a modificação do documento ao seu bel prazer.
- Nulidade do julgado por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
- A própria julgadora fulminou o Auto de Infração classificando-o como materialmente viciado, e reconhecendo que houve prejuízo da defesa para habilitação ao direito legal de relevação da sanção, não é razoável promover a modificação do Auto e não possibilitar o exercício do direito suprimido, como fez a d. relatora. Também não consta da norma que à d. relatora sejam conferidos os poderes de fiscalização para alterar o Auto de Infração, atribuir nova interpretação, enfim, modificá-lo em sua essência, como o fez, haja vista que ela própria fez questão de mencionar que os atos administrativos dessa natureza são vinculados. Poderia, isso sim, detectadas as irregularidades no Auto de Infração, baixá-lo em diligência a fim de ser suprida a falha, vício, ou mesmo determinar a nulidade do Auto.
- Da improcedência da aplicação da alíquota de 3% sobre a atividade de vigilância eletrônica. Ao longo da impugnação, a recorrente demonstrou e comprovou por meio do contrato social, que sua atividade preponderante é de menor risco em relação ao

SAT/GILRAT, haja vista que atua, basicamente, no ramo do monitoramento eletrônico e de locação de mão de obra de agente de portaria, sem utilização de arma de qualquer natureza, o que situa seu ramo na faixa de 1% em relação à contribuição prevista no art. 274, do Decreto nº 3048/99 e seu Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco).

- Improcedência dos autos por ausência de demonstração da origem específica dos nomes constantes da relação que a fiscal pretendeu determinar por omissão na GFIP.
- Por fim requer a recorrente que o E. Conselho conheça do presente recurso para determinar a anulação do auto de infração aludido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DAS PRELIMINARES LEVANTADAS**

Preliminarmente a recorrente alega a nulidade do auto de infração em decorrência da nulidade do TIAD; nulidade do acórdão recorrido por vícios expressamente manifestados no voto da relatora; nulidade do acórdão proferido pela 5ª turma, em razão de violação da competência do auditor-fiscal pela relatora e nulidade do julgado por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sobre a entrega do TIAD a terceiros, que não os administradores, não vejo mácula no procedimento. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, como diz o próprio nome, é o instrumento utilizado pela fiscalização para requerer ao contribuinte os documentos necessários à ação fiscal.

Do relatório fiscal, temos que os documentos que fundamentaram a autuação foram folha de pagamento, GFIP e RAIS, todos solicitados no TIAD de fls 10, assinado pelo contador da empresa. Assim sendo o Termo de Intimação cumpriu seu desiderato, pois as informações foram prestadas pela empresa, significando que a mesma teve o devido conhecimento do que lhe era solicitado e foi apresentado, não havendo assim que se falar em qualquer irregularidade.

Em relação às eventuais nulidades em razão do acórdão proferido, tenho que as mesmas se confundem com o mérito e assim serão analisadas, a seguir.

Quanto a nulidade em razão de cerceamento de defesa, do contraditório e do devido processo legal, não assiste razão a recorrente, que se manifestou em duas ocasiões, na impugnação e no recurso, demonstrando o completo conhecimento das irregularidades que lhe eram imputadas. Registre-se que o contribuinte também não apontou qualquer fato concreto que configurasse a irregularidade processual, limitando-se a afirmar que autoridade julgadora de primeiro grau deveria ter determinado a baixa do processo em diligência, procedimento este não requerido quando da impugnação e que é deferido a juízo da autoridade julgadora, consoante art. 18 do decreto 70.235/72. Uma vez que a mesma não fez uso do expediente, é porque entendeu que o processo estava devidamente instruído.

**DA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS INEXATOS**

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do

Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Após a retificação da decisão impugnada, restou configurado que a irregularidade consistiu na inexata informação relativa à remunerações pagas a segurados empregados, tendo por base o que levantado na RAIS e folhas de pagamento, em comparação com o que constava da GFIP.

Às fls 15 e 16 há relação nominal dos segurados e a diferença remuneratória lançada, dessa forma todos os elementos foram postos à disposição do contribuinte, que não impugnou expressamente os valores declinados. Caso erro houvesse, esse poderia inclusive ser facilmente demonstrado, bastando o simples confronto RAIS x Folha e GFIP, documentos elaborados pelo próprio contribuinte.

A retificação, de ofício, feita pela autoridade julgadora, corrigiu erro de soma nas competências 11 e 12 de 2004, erro de alíquota, aplicando a alíquota de contribuições de segurados (8%), empresa (20%) e SAT/GILRAT (3%), no total de 31% (trinta e um por cento) e excluindo as competências outubro de 2005 a janeiro de 2006.

Finalmente, temos que, após exclusão das competências outubro de 2005 a janeiro de 2006, e o erro de soma em 11 e 12/2004, todos os demais valores não declarados em GFIP – base de cálculo da multa aplicada, apresentados no relatório da infração, foram mantidos, não havendo que se falar em violação da competência do auditor-fiscal autuante, tampouco que o r. acórdão inovou nos fatos apresentados.

### **ALÍQUOTA SAT/GILRAT**

Sobre a alíquota SAT/GILRAT, tenho que assiste, em parte, razão a recorrente. Na leitura do anexo V do decreto 3.048/99, em sua redação vigente à época dos fatos geradores, as atividades de monitoramento de sistemas de segurança, CNAE 8020-0/00, possuíam alíquota de 2% referente ao seu grau de risco, ao invés dos 3% determinados pelo acórdão impugnado.

### **APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, após a retificação da alíquota SAT/GILRAT de 3% para 2%, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA